PARECER PRÉVIO - PA00 - 176/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3333/2020
PROTOCOLO	: 2030336
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REGULARES – ATENDIMENTO AOS LIMITES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, RESULTADO FINANCEIRO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVOS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA – ART. 48 § 1º E 48 - A DA LRF – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – ART. 21, § 2º DA LEI Nº 11.494/2007 – REMESSA INTEMPESTIVA DO SICOM – ART. 45 DA RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL – RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, em decorrência da verificação de impropriedades que insuficientes para macular as contas (inconsistência no cálculo da margem orçamentária, publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos adicionais, e remessa intempestiva ao Sicom), sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, as quais resultam nas recomendações cabíveis.
2. É oportuno, também, recomendar ao atual gestor para que observe, com maior rigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000, no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para o controle de tais gastos, haja vista o extrapolamento do limite prudencial constatado.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de **Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual

gestão de Rio Verde de Mato Grosso/MS para que que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhada ao Legislativo, de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º e 167, VI e VII ambos da CF/88, art. 7, I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF: **a)** a utilização de altos percentuais de suplementação evitando inúmeros ajustes orçamentários, ou seja, o percentual limite de suplementação deve ser em patamar adequado, demonstrando que o planejamento orçamentário foi realizado com base em projeções realísticas, em atenção a um dos pilares da gestão fiscal responsável, o planejamento; **b)** as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária; **c)** a autorização para transposição, remanejamento e transferência; pela **recomendação** à atual gestão de Rio Verde de Mato Grosso/MS para que estabeleça, caso ainda não exista, de maneira normatizada procedimentos criteriosos para alteração orçamentária, de forma a evitar as irregularidades. O procedimento normatizado deve ser objeto de verificação do **Controlador Interno** e suas constatações devem constar do parecer remetido a este TCE/MS, haja vista que avaliar o cumprimento do orçamento e a execução orçamentária é uma das finalidades previstas para o sistema de controle interno consubstanciadas no art. 74, incisos I e II da CF/88; pela **recomendação** à atual gestão de Rio Verde de Mato Grosso /MS para que seja evidenciado em Notas Explicativas o montante de alterações orçamentárias efetuadas, bem como o cálculo da margem e os recursos utilizados, como forma de agregar transparência ao Legislativo e aos cidadãos acerca do montante de alterações efetuadas, a fim de demonstrar eficiência no processo de planejamento; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão de Rio Verde de Mato Grosso /MS para que observe, com maior rigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para o controle de tais gastos haja vista o extrapolamento do limite prudencial constatado nestes autos; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com ressalva** das contas anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS (exercício de 2019), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **MÁRIO ALBERTO KRUGER**, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 2995/2019 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 5869/2019 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Por sua vez, o Orçamento Programa do município consta da remessa e-contas nº 11165.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 7767/2023, fls. 1276-1284) que se manifestou nos seguintes termos:

Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:

> **a)** no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> ▪ no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 185, IV, do Regimento Interno: Tenha maior acuidade quanto a elaboração e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, observando os prazos e limites estabelecidos.
>
> **b)** no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Mario Alberto Kruger sejam aprovadas *com ressalvas*, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica.

Ato contínuo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC – 12045/2023, fls. 1286-1288) da seguinte forma:

> "Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativas ao exercício financeiro de 2019, prestadas pelo Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da extrapolação do limite de despesa total com pessoal.
>
> II – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art. 50, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS para as providências cabíveis, nos

conforme determinação contida no art. 33, § 6º, da Lei Complementar nº 160/2012."

Em síntese, o relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2019**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA, LDO e LOA. No caso do município de Rio Verde de Mato Grosso a remessa e-contas nº 11165 apresenta cópia do PPA, Lei nº 1136/2017, da LDO, Lei nº 1156/2018, e da LOA, Lei nº 1167/2018. No tocante às alterações orçamentárias, após intimação ao jurisdicionado, segundo avaliação da Divisão de Fiscalização, fl. 1279, restou evidenciado a abertura de créditos adicionais no valor de R$ 1.073.005,91 **acima da margem orçamentária constante da LOA**, em desacordo, portanto, com o art. 167, V da Constituição Federal e art.42 da Lei 4.320/64.

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2019, o município de **Rio Verde de Mato Grosso** apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal				
Receita Corrente Líquida (DFCGG): 78.005.551,42 **Receita Corrente Líquida (Auditoria): 78.005.551,42**				
	DFCGG (R$)	**%**	**Auditoria (R$)**	
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**41.158.026,45**	**52,76**	**41.158.025,45**	**52,76**
Disponibilidade de caixa líquida	**6.953.033,41**	**-**	**-**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**-2.355.025,12**	**-3,01**	**-**	**-**

Fonte: Com informações ANA – DFCGG/CCM -2381/2021, fls. 908-910: PAR GACS CLO – 490/2023, fl. 941.

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, fls.897-933, corroborado pela Auditoria, fls. 935-962, houve o cumprimento do limite de gasto com pessoal, contudo, a despesa nessa rubrica atingiu 52,76% (R$ 41.158.026,45) da RCL (R$ 78.005.551,42), portanto, representando 97,70% do limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, III, "b", ou seja, ultrapassou o limite prudencial citado no art. 22, Parágrafo Único, da respectiva Lei.

Nesse contexto, entendo oportuno **recomendar ao atual gestor** a observância, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas com pessoal. No tocante, as disponibilidades de caixa e a dívida consolidada líquida restaram comprovados os enquadramentos legais.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Quanto aos limites impostos, os seguintes índices foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	7%	5,61% (Divisão) **regular** 5,63% (Auditoria) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	30,26% (Divisão) **regular** 30,72% (Auditoria**) regular**
Aplicação área da Educação	25%	26,98%(Divisão) **regular** 26,40% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,88% (Divisão) **regular** 2,88% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	52,76% (Divisão) **regular** 52,76% (Auditoria) **regular**

Fonte: ANA – DFCGG/CCM – 2381/2021, fls. 897-933; Parecer PAR GACS CLO – 490/2023, fls. 935-962.

Como se observa na tabela acima, foram observados os limites constitucionais e legais acerca do repasse do duodécimo e aplicação dos mínimos constitucionais da Saúde e Educação, assim como o teto de gasto com pessoal imposto pelo art. 20, III da LCF 101/2000, com as ressalvas acerca do extrapolamento do limite prudencial.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n.º 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n.º 877/2018.

De acordo com a análise da DFCGG (fls. 912-916) o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial demonstrou superávit orçamentário, resultado financeiro e patrimônio líquido positivos:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Excesso de arrecadação	21,74%	Previsão Atualizada da Receita: R$ 67.695.955,37 Receita Realizada: R$ 82.416.805,74
Economia na execução da despesa	3,48%	Dotação Atualizada: R$ 82.104.992,92 Despesa Empenhada: R$ 79.240.930,12
Superávit Orçamentário	R$ 3.094.620,62	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Positivo	R$ 6.438.839,78	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 28.466.481,53	

2.5 IRREGULARIDADES

Considerando a análise ANA – FTCA – 7767/2023, fls. 1276-1284 (**Incluindo os apontamentos da Auditoria PAR GACS CLO – 490/2023, fls. 935-962**), e a manifestação da Procuradoria de Contas consubstanciada no PAR – 1ª PRC – 12045/2023, fls. 1286-1288, verifica-se as seguintes irregularidades e inconsistências.

Desta forma, foram apontadas pela DFCGG/CCM:

1) Extrapolamento do limite constante da LOA para abertura de créditos adicionais;

2) Publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos adicionais

3) Envio dos balancetes Sicom fora do prazo;

Diante de tais irregularidades, passo a apreciação dos apontamentos elencados pela área técnica e Procuradoria de Contas.

1) Extrapolamento do limite constante da LOA para abertura de Créditos Adicionais

Constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 902-903 e fl. 1279) que a margem orçamentária autorizada pelo art. 7º da Lei 1167/2018, no percentual de 25% da fixação da despesa, **deixou de ser observada pela gestão de Rio Verde de Mato Grosso**. Segundo apurou a área técnica, com base na documentação encaminhada, foram abertos créditos orçamentários no valor de R$ 21.744.665,95, contudo, a margem autorizada pela LOA era de R$ 20.671.660,04, ou seja, no transcurso de 2019 foram editados créditos que alteraram o orçamento, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA respectiva, totalizando R$ 1.073.005,91.

Cabe aqui ressaltar que no cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização já estão inclusas as exclusões estabelecidas na LOA para o cálculo da margem, as quais somam a quantia de R$ 19.948.445,23. Nesse sentido, reporto-me as considerações apresentadas pela Divisão de Fiscalização à fl. 1279 que detalhou as alterações ocorridas no exercício:

Mesmo se considerarmos as exclusões autorizadas pelo legislativo por meio do parágrafo único do art. 7º LOA, tem-se que o limite para abertura de créditos adicionais foi extrapolada. Senão vejamos:

*Margem orçamentaria autorizada: 20.671.660,04

*Créditos Suplementares: 41.693.111,18

*Exclusões para o cálculo da margem: 19.948.445,23

*Abertura de créditos utilizando a margem: 21.744.665,95

Créditos adicionais acimado limite máximo: -1.073.005,91

Observa-se, conforme cálculo da Divisão de Fiscalização, fl. 1279, portanto, que o gestor alterou no exercício financeiro em análise o orçamento de Rio Verde de Mato Grosso no valor global de 41.693.111,18, isso representa **61,54% do total fixado na LOA** (R$ 67.695.955,37). Utilizou exceções para excluir da margem orçamentária a quantia de R$ 19.948.445,23, contudo, ainda extrapolou o limite imposto pela Lei Orçamentária em R$ 1.073.005,91.

Nesse contexto, primeiramente, coloco meu entendimento aqui no sentido de que as **exceções ao cálculo da margem** desrespeitam um dos pilares da gestão fiscal responsável: o planejamento (LRF – art. 1º), pois a inclusão de tal dispositivo na Lei Orçamentária desconfigura o orçamento público, uma vez que tantas exceções

são capazes de desvirtuar o planejamento orçamentário inicialmente aprovado. Ademais, as exceções ao cálculo da margem não foram abarcadas pelo legislador constitucional, constituindo burla ao controle orçamentário e à prévia autorização da despesa por parte do Legislativo, descaracterizando o orçamento público.

Assim, ao analisar a LOA do município para o exercício de 2019 (Lei 1167/2018, peça 20 da remessa 11165) verifico que foram excluídos da margem orçamentária, gastos com despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais, pagamentos e amortizações da dívida fundada e flutuante, além de **outras despesas de custeio e de capital.** Dessa forma, **tais exceções abarcam um número tão expressivo de gastos públicos que configuram verdadeira margem ficta das alterações do orçamento. Isso tudo, sem qualquer apreciação do legislativo.**

Entretanto, o caso em concreto enfrentado aqui é o fato de que mesmo fazendo uso da margem orçamentária, o gestor ainda extrapolou a autorização constante da LOA em R$ 1.073.005,91, o que representa 1,58% do total fixado. Em sua defesa (fl.986), o gestor esclareceu que do montante de créditos adicionais abertos, R$ 3.747.671,20 referem-se a créditos especiais não computados no limite constante da LOA. Afirma ainda que as exclusões somam a quantia de R$ 29.023.651,19, o que resultaria em uma suplementação líquida de R$ 8.921.788,79 (13,18% do montante fixado). Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal e a Lei de Finanças Públicas:

> **Constituição Federal de 1988**
> Art. 167. São vedados:
> [...]
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
> **Lei 4.320/64**
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Contudo, verifico que o demonstrativo de abertura de crédito adicional (DACA), fls. 42-143, incluiu, de fato, entre o total suplementado (ou seja, os R$ 41.693.111,18), o montante de crédito especial no valor de R$ 3.747.671,20. Assim, esclareça-se que o Subanexo, fl. 144, utiliza como base o DACA para evidenciar o total de valor suplementado. Nesse sentido, assiste razão ao jurisdicionado no sentido de que o montante global de suplementações realizadas com base na Lei 1167/2018 (LOA) seria de 37.945.439,98 (R$ 41.693.111,18 – 3.747.671,20), uma vez editadas as leis especiais. Apresento a seguir trecho do DACA na qual há referência aos créditos especiais, com respectivos valores, compatível com a informação apresentada pelo jurisdicionado:

Suplementação	Suplementação	Suplementação	Anulação	Suplementação	Art. 41 (I - Suplementares, II - Especiais, III - Extraordinários)	
R$ 0,00	R$ 3.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	3000
R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	6000
R$ 0,00	R$ 3.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	3000
R$ 0,00	R$ 35.083,13	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	35083,13
R$ 0,00	R$ 12.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	12000
R$ 0,00	R$ 5.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	5000
R$ 0,00	R$ 5.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	5000
R$ 0,00	R$ 5.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	5000
R$ 0,00	R$ 5.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	5000
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 123.120,85	R$ 0,00	**II - Especiais**	0
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 36.000,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	0
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 100,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	0
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 66.879,15	R$ 0,00	**II - Especiais**	823120,85
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 243.517,65	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	243517,65
R$ 0,00	R$ 522.963,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	522963,08
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108.017,65	R$ 0,00	**II - Especiais**	875051,12
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 33.000,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	146097,96
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 123.600,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	123600
R$ 0,00	R$ 877.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	877500
R$ 0,00	R$ 43.343,83	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	43343,83
R$ 0,00	R$ 656,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	656,17
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.019,55	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	1019,55
R$ 0,00	R$ 245.980,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	245980,45
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	6500
R$ 0,00	R$ 307.101,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	307101,34
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.762,21	R$ 0,00	**II - Especiais**	982237,79
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.242,66	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	10242,66
R$ 0,00	R$ 283.757,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	283757,34
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 650.000,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	2850000
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 650.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	650000
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	20000
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.000,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	0
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	1848448,55
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 49.000,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	42590
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 99.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	99000
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.000,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	10000
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	10000
R$ 0,00	R$ 22.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	22000
R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	100000
R$ 0,00	R$ 3.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	3000
R$ 0,00	R$ 15.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	15000
R$ 0,00	R$ 65.406,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	65406
R$ 0,00	R$ 18.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**II - Especiais**	18000
	R$ 2.583.791,34	R$ 1.163.879,86	R$ 1.163.879,86	R$ 0,00		
				R$ 3.747.671,20		

Verifico ainda que o gestor juntou aos autos cópia da Lei 1170/2019, fl. 176, com suplementação de crédito especial no valor de R$ 1.890.663,86, Lei 1173/2019, fl. 188, crédito especial na monta de R$ 1.504.601,34, Lei 1176/2019, crédito especial no valor de R$ 20.000,00 e cópia dos decretos de créditos especiais às fls. 1072 e 1075, respectivamente, no valor de R$ 10.000,00 e de R$ 223.406,00. Os decretos teriam por base legal as Leis nº 1184/2019 e 1185/2019 não localizadas nos autos.

De outro modo, cabe aqui ponderar que a própria Divisão de Fiscalização já havia incluído os créditos especiais no montante de alterações orçamentárias a serem consideradas:

A Lei Orçamentária e as leis esparsas que autorizaram a abertura de créditos adicionais no montante de **R$ 20.339.254,04**.

Autorização para abertura créditos adicionais		
Descrição		**Valor**
Total da despesa fixada		67.695.955,37
Limite para abertura de créditos suplementares (LOA)	25%	16.923.988,84
Lei Municipal nº 1170/2019		1.890.663,86
Lei Municipal nº 1173/2019		1.504.601,34
Lei Municipal nº 1176/2019		20.000,00
Total da despesa autorizada		20.339.254,04

Fonte: Lei de Autorização de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 145-199).

Assim, cai por terra, a primeira justificativa apresentada pelo gestor. No que toca as exclusões da margem, verifico que o jurisdicionado atesta à fl. 144 destes autos que o montante total a ser excluído com base no § único do art. 7º da LOA perfaz a quantia de 19.948.445,23, conforme apurou a Divisão de Contas em seu cálculo:

Fls.000144

XML nr.: 10

RIO VERDE DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - Consolidado
Balanço Geral
Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada
Ano de 2019

Art. 167, V, da Constituição Federal, Arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 27/03/2020

Nr.	G1 - MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALOR
1	CRÉDITOS SUPLEMENTARES	41.693.111,18
2	Inciso I Superávit Financeiro	1.013.039,25
3	Inciso II Excesso de Arrecadação	13.395.998,30
4	Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	27.284.073,63
5	Inciso IV Operações de Crédito	0,00
6	(-)EXCLUSÕES PARA O CÁLCULO DA MARGEM	19.948.445,23
7	Pessoal e Enc. Sociais	18.875.808,90
8	Dívidas	1.072.636,33
9	Precatórios	0,00
10	Outras Exclusões	0,00
11	ABERTURA DE CRÉDITO UTILIZANDO A MARGEM ORÇAMENTÁRIA	21.744.665,95

Nr.	G2 - CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA DA LOA	VALOR	%
12	PREVISÃO INICIAL DE DESPESAS	67.695.955,37	100,00
13	Orçamento Fiscal	38.311.589,71	56,59
14	Orçamento da Seguridade Social	29.384.365,66	43,41
15	Orçamento de Investimentos	0,00	0,00
16	MARGEM ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA	20.671.660,04	30,54
17	Abertura de Crédito	21.744.665,95	32,12
18	SALDO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA UTILIZADA	- 1.073.005,91	- 1,59

Nota Explicativa

Por outra via, não identifico nos autos qualquer documentação comprobatória de que as exceções à margem totalizem R$ 29.023.651,19, como aduz o gestor. Aliás, tal mecanismo autorizativo constante na LOA apresenta tais peculiaridades, ou seja, as deduções são tão abrangentes que justificaria ao gestor apresentar diversos cálculos, sem que esse Tribunal de Contas tivesse condições técnicas de comprovar tais exclusões.

Nesse contexto, o caso em apreço se constitui complexo, haja vista que de um lado o gestor atesta à fl. 144 que as exclusões com base no dispositivo da LOA são da ordem de R$ 19.948.445,23 e de outro, em resposta à intimação, apresenta dedução de R$ 29.023.651,19, ou seja, quase R$ 10 milhões a mais do que o inicialmente relatado. Soma-se a isso, o fato de a área técnica concluir pelo extrapolamento da margem. Nesse sentido, não é possível concluir**, com base segura**, se houve a suplementação em patamar superior à autorização da Lei Orçamentária Anual, dadas as diferentes informações acerca da margem orçamentária e ainda diante do fato de **que se torna inexequível a conferência decreto a decreto do uso de todas as exceções possíveis**, tudo isso em razão do

gestor incluir em sua LOA mecanismo estranho a estimativa de receita e fixação de despesa. Sobre o tema, constato que essa Corte de Contas analisou o extrapolamento de forma indireta, julgando no seguinte sentido:

PARECER PRÉVIO - PA00 - 103/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ILIMITADA – AUTORIZAÇÃO PARA CRÉDITOS ESPECIAIS – AUTORIZAÇÕES NA *LOA* PARA REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 17 – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de irregularidades nas contas apresentadas acarreta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS.

[...]

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou Dotação Orçamentária Ilimitada, ou seja, há dispositivos da LOA do município (Lei Orçamentária Anual nº 3.382 para o exercício de 2018) que autorizam o Executivo a alterar dotações de forma ilimitada, em afronta ao art. 167, inciso VII, CF/88 (fls. 1399-1400).

A Auditoria acompanha a Divisão conforme podemos observar (fl. 1445):

"o orçamento da municipalidade **foi alterado em 71,80% da despesa inicialmente fixada**. Ora, **a LOA fixou uma margem de 30%**, mas graças às exceções ao cálculo da margem o poder executivo pode DESFIGURAR o orçamento inicial, alterando-o em mais de 70% e sem que tais alterações passassem pelo crivo do legislativo.

A nosso ver tal dispositivo desconfigura o orçamento público, sendo um cheque em branco nas mãos do poder executivo, uma vez que tantas exceções são capazes de desvirtuar o planejamento orçamentário." (griso nosso)

A Divisão aponta ainda que (fl. 1578):

"...a redação dos dispositivos citados impossibilita a definição clara e objetiva do quantum a dotação da despes autorizada na LOA/2018 pode ser suplementada pelo Poder Executivo, conquanto a administração municipal acaba dispondo de ferramenta que lhe permite majorar, sem que haja limite previamente estabelecido em lei, as dotações orçamentárias relativas às despesas elencadas nos mesmos."

O gestor que sustenta que não houve extrapolação de nenhum limite e que não houve afronta aos ditames constitucionais, conforme segue (fls. 1575-1576).

“Pode se observar que a autorização contida na lei orçamentária não viola nenhum dispositivo constitucional ou legal, por tratar apenas da autorização para a abertura de créditos suplementares, não se confundindo com os créditos orçamentários em si. **O que é proibido é a realização de despesas que superem os créditos orçamentários ou adicionais, o que significa dizer que toda despesa deve estar vinculada a uma receita e não é possível a assunção de obrigações sem a indicação da respectiva fonte de financiamento**. O que o ordenamento jurídico impede é a abertura de crédito com dotação ilimitada, não o limite autorizado para suplementação mediante anulação de dotação. (Conselheiro Célio Lima de Oliveira)

PARECER - PA00 - 64/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DADOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DO EXTRATO DOS CREDORES COMPONENTES DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA CONTENDO SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO CONTENDO SALDO EM 31 DE DEZEMBRO CONSOLIDADO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – BENS MÓVEIS REGISTRADOS – REGISTROS IRREGULARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA ATIVA – DISPONIBILIZAÇÃO PARCIAL DAS INFORMAÇÕES – NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ART. 48 DA LRF – **LOA – ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – INFORMAÇÕES DO GESTOR – EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
[..]
Observa-se, por exemplo, que as despesas constantes das exceções: inativos e pensionistas, precatórios judiciais, convênios, contrato de repasse e termos de cooperação são completamente previsíveis e, sendo previsíveis, devem constar do planejamento municipal. A autorização para tal procedimento, consta do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de Caracol, entretanto, tal dispositivo desconfigura o orçamento público. Portanto, acolho o entendimento da DFCGG e da Auditoria e voto pela recomendação ao atual prefeito municipal para que ao elaborar a LOA deixe de incluir dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos do que dispõe a CF/1988.

PARECER - PA00 - 72/2021

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DISPONIBILIDADES DE CAIXA MANTIDAS

> EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL. MUNICÍPIO INEXISTÊNCIA DE BANCOS OFICIAIS**. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO NA LOA ESTRANHO À PREVISÃO DA RECEITA E A FIXAÇÃO DA DESPESA** PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO DETERMINAÇÃO RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas, cuja ausência, nas contas de governo prestadas, deve ser considerada em conjunto com as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, o que atrai a recomendação ao responsável técnico para que, nos próximos exercícios, elabore-as e publique-as conforme determina a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP.
>
> 2. A manutenção de disponibilidades de caixa em instituição não oficial, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em Município que não conta com agência de bancos oficiais, é passível de ressalva e recomendação.
>
> 3. **É cabível a determinação ao atual prefeito municipal no sentido de que não inclua na LOA dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em especial, aqueles que figurem exceção ao cálculo da margem orçamentária, nos termos doque dispõe a CF/1988**.
>
> 4. Parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo, com determinação ao atual prefeito municipal e recomendação ao responsável técnico pelos DCASPs.
>
> (TCE-MS - BALANÇO GERAL: 6811/2015 MS 1590451, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2980, de 27/10/2021)

Tratando sobre a margem orçamentária, cabe destacar que as exceções ao cálculo da margem não foram abarcadas pelo legislador constitucional, pois são matérias estranhas conforme art. 165, §8º, da Constituição Federal. Desta forma, **corroboro com a d. Procuradoria de Contas** (fls. 1286-1288) quanto à violação ao disposto no art. 167, VI da CF/88 e, neste momento, entendo suficiente, haja vista os precedentes desta Corte de Contas (art. 927 do CPC) **recomendar ao gestor municipal** ou quem os houver sucedido:

> a. Que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhada ao Legislativo, de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º e 167, VI e VII ambos da CF/88, art. 7, I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF:
>
> - a utilização de altos percentuais de suplementação evitando inúmeros ajustes orçamentários, ou seja, o percentual limite de suplementação deve ser em patamar adequado, demonstrando que o planejamento foi realizado em bases realísticas;

- as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária; e,

- a autorização para transposição, remanejamento e transferência;

b. Que estabeleça, caso ainda não exista, de maneira normatizada procedimentos criteriosos para alteração orçamentária, de forma a evitar as irregularidades. O procedimento normatizado deve ser objeto de verificação do **Controlador Interno** e suas constatações devem constar do parecer remetido a este TCE/MS, haja vista que avaliar o cumprimento do orçamento e a execução orçamentária é uma das finalidades previstas para o sistema de controle interno consubstanciadas no art. 74, incisos I e II da CF/88;

c. Que seja evidenciado em Notas Explicativas o montante de alterações orçamentárias efetuadas, bem como o cálculo da margem e os recursos utilizados, como forma de agregar transparência ao Legislativo e aos cidadãos acerca do montante de alterações efetuadas, a fim de demonstrar eficiência no processo de planejamento.

Por fim, acolho entendimento da D. Auditoria (fl. 945) no sentido de que a gestão atual do município observe com rigor o prazo de publicação dos referidos atos administrativos, especialmente, no tocante a abertura de créditos suplementares referentes ao superávit financeiro do FUNDEB, conforme preconiza o art. 25 § 3º da Lei 14113/2020 (Nova Lei do FUNDEB).

2) Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Nesse sentido, apurou a Auditoria (fl.937) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes a todos os meses de 2019, foram realizadas fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas. Assim, é fato incontroverso a existência de remessa de dados e informações em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, fl. 1287, mencionou que a jurisprudência dessa Corte de Contas, com fundamento no princípio da razoabilidade, atrai a ressalva e a recomendação" (TCE-MS - Contas de Gestão: 34212020 MS 2030495, Relator: Waldir Neves Barbosa, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3352, de 01/03/2023). Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

3) Das Impropriedades ensejadoras de emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA

IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Inconsistência no cálculo da margem orçamentária	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	**RECOMENDAÇÃO**
Publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos adicionais	Art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007	**RECOMENDAÇÃO**
Remessa intempestiva do Si-com	45 da Resolução TCE/MS 88/2018.	**RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, fundamentado **parcialmente** na análise da DFCGG, acolhendo em parte o parecer da Auditoria e da Procuradoria de Contas, voto com fulcro no art. 80, §1º do RI/TCE/MS:

1. Pela **emissão de parecer prévio FAVORÁVEL COM RESSALVA** das contas de governo da Prefeitura Municipal de **Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **MÁRIO ALBERTO KRUGER**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** à atual gestão de Rio Verde de Mato Grosso/MS para que que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhada ao Legislativo, de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º e 167, VI e VII ambos da CF/88, art. 7, I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF:

- a utilização de altos percentuais de suplementação evitando inúmeros ajustes orçamentários, ou seja, o percentual limite de suplementação deve ser em patamar adequado, demonstrando que o planejamento orçamentário foi realizado com base em projeções realísticas, em atenção a um dos pilares da gestão fiscal responsável, o planejamento;

- as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária; e,

- a autorização para transposição, remanejamento e transferência;

3. Pela **recomendação** à atual gestão de Rio Verde de Mato Grosso/MS para que estabeleça, caso ainda não exista, de maneira normatizada procedimentos criteriosos para alteração orçamentária, de forma a evitar as irregularidades. O procedimento normatizado deve ser objeto de verificação do **Controlador Interno** e suas constatações devem constar do parecer remetido a este TCE/MS, haja vista que avaliar o cumprimento do orçamento e a execução orçamentária é uma das finalidades previstas para o sistema de controle interno consubstanciadas no art. 74, incisos I e II da CF/88;

4. Pela **recomendação** à atual gestão de Rio Verde de Mato Grosso /MS para que seja evidenciado em Notas Explicativas o montante de alterações orçamentárias efetuadas, bem como o cálculo da margem e os recursos utilizados, como forma de agregar transparência ao Legislativo e aos cidadãos acerca do montante de alterações efetuadas, a fim de demonstrar eficiência no processo de planejamento;

5. Pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

6. Pela **recomendação** à atual gestão de Rio Verde de Mato Grosso /MS para que observe, com maior rigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para o controle de tais gastos haja vista o extrapolamento do limite prudencial constatado nestes autos;

7. Pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com ressalva** das contas anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS (exercício de 2019), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

8. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS